

Seção III
Dos Procedimentos Relativos à Fiscalização Não Eletrônica

Art. 16. Para a realização da fiscalização não eletrônica, o transportador deve apresentar, por ocasião da passagem da mercadoria por unidade fiscal da Sefaz, os documentos fiscais relativos à operação com a mercadoria transportada e ao serviço de transporte a ela vinculado.

Art. 17. A autoridade fiscal deve lavrar Aviso de Retenção para retenção da carga com indício de irregularidade, até a conclusão das diligências indispensáveis à apuração dos subsídios necessários à comprovação de ilícito fiscal.

Art. 18. Ocorrendo a lavratura de Aviso de Retenção, deve-se observar:

I - o sujeito passivo tem o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua lavratura, para regularizar a situação; e

II - não ocorrendo a regularização referida no inciso I, a mercadoria deve ser armazenada em depósito da Sefaz.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO OU RETENÇÃO DA CARGA E DO VEÍCULO

Art. 19. Quando, no interesse da fiscalização, for necessária a remoção ou a retenção temporária da carga e do veículo pela Sefaz, deve ser lavrado o TIL contra as pessoas referidas nos arts. 4º e 13.

§ 1º Lavrado o TIL, o sujeito passivo fica obrigado a:

I - conservar a mercadoria transportada nas condições em que se encontrava no veículo; e

II - manter intacto o lacre de segurança, que somente pode ser rompido após expressa autorização da autoridade fiscal.

§ 2º O modelo do TIL é previsto em portaria da Sefaz."

DECRETO Nº 52.054, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Convoca a IV Conferência Estadual de Saúde Mental de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 37, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a IV Conferência Estadual de Saúde Mental, a realizar-se de modo descentralizado, compreendendo as 4 (quatro) Etapas Macrorregionais, com o tema: "A Política de Saúde Mental como Direito: Pernambuco pela defesa do cuidado em liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços de atenção psicossocial no SUS".

Parágrafo único. As Etapas Macrorregionais referidas no *caput* serão realizadas nas seguintes datas:

I - 1ª Etapa da IV CESH: IV Macrorregião de Saúde – Vale do São Francisco e Araripe (23 e 24 de março de 2022);

II - 2ª Etapa: IV CESH: III Macrorregião de Saúde – Sertão (30 e 31 de março de 2022);

III - 3ª Etapa: IV CESH: II Macrorregião de Saúde – Agreste (6 e 7 de abril de 2022);

IV - 4ª Etapa: IV CESH: I Macrorregião de Saúde – Metropolitana (27 e 28 de abril de 2022).

Art. 2º A IV Conferência Estadual de Saúde Mental será presidida pelo Secretário Estadual de Saúde, ou por representante por ele indicado.

Art. 3º O Regimento Interno e Regimento Eleitoral da IV Conferência Estadual de Saúde Mental será colocado em consulta pública e apreciado pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde- CES/PE.

Art. 4º As despesas com a organização geral para a realização da IV Conferência Estadual de Saúde Mental correrão por conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 52.055, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta o parcelamento de débitos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE,

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento de débitos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAPE será regulamentado nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Os débitos vencidos e não pagos, que não tenham sido inscritos em dívida ativa, relativos à TFAPE e a autos de infração resultantes do descumprimento de obrigações acessórias quanto ao Cadastro Técnico Estadual, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de que trata o *caput* não implica a dispensa de juros de mora ou de multa.

Art. 3º O pedido de parcelamento será formalizado junto à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mediante requerimento próprio, conforme modelo disponibilizado em seu portal eletrônico, devidamente assinado pelo requerente ou pelo representante legal da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por seu procurador com instrumento de procuração com poderes específicos para requerer o parcelamento e confessar o débito, e será instruído com:

I - cópia do estatuto ou contrato social, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

II - cópia do documento de identidade e do CPF do representante legal da empresa;

III - instrumento de procuração, com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do procurador, se o caso;

IV - cópia do cartão do CNPJ, se pessoa jurídica.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser precedido da atualização do requerente no Cadastro Técnico Estadual.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão do atendimento presencial nas dependências da CPRH, os documentos exigidos serão enviados em formato digitalizado.

Art. 4º A recepção, processamento, controle, deferimento e administração dos pedidos de parcelamentos caberá à CPRH, mediante verificação formal do requerimento e dos débitos existentes.

§ 1º Caso o requerimento não atenda o disposto no art. 3º, o pedido de parcelamento será indeferido.

§ 2º O deferimento ou indeferimento será comunicado ao requerente.

§ 3º O pedido de parcelamento ou reparcelamento será analisado no prazo de 15 (quinze) dias da data do protocolo.

Art. 5º Uma vez deferido o pedido de parcelamento e paga a primeira parcela, e enquanto adimplida a obrigação, fica suspensa a exigibilidade do débito e afastada eventual restrição por débito perante a CPRH relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

§ 1º Estando em mora o devedor do parcelamento por mais de 30 (trinta) dias, poderá a CPRH rescindir o acordo, do que será notificado o contribuinte no endereço informado no requerimento do parcelamento, ainda que eletrônico.

§ 2º Rescindido o acordo de parcelamento, a CPRH procederá à atualização do saldo remanescente e encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Poderá ser solicitado o reparcelamento de acordo de parcelamento anterior já rescindido, aplicando-se as disposições relativas ao parcelamento aqui descritas, condicionado seu deferimento ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito a ser reparcelado.

Art. 7º O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativa, devendo o requerente expressamente declará-la na fundamentação de sua solicitação.

Parágrafo único. É possível o parcelamento de débitos em fase de constituição, desde que em seu pedido, o requerente expressamente confesse o débito e renuncie aos meios e recursos disponíveis para sua impugnação.

Art. 8º As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de vigência do parcelamento deferido.

Art. 9º Após a inscrição em dívida ativa, a competência para concessão, controle e administração do parcelamento cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor no dia de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

CARLOS MAURÍCIO DA FONSECA GUERRA
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 52.056, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2021, crédito suplementar no valor de R\$ 7.290,26 em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, e CONSIDERANDO a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas com investimentos do Órgão, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2021, em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, crédito suplementar no valor de R\$ 7.290,26 (sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e seis centavos), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0101 - Recursos Ordinários – Adm. Direta", no valor de R\$ 7.290,26 (sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e seis centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2021	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
22000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			
00501 Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA			
Projeto:	20.544.0030.4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural		7.290,26
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	7.290,26
TOTAL			7.290,26

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2021	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
22000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			
00501 Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA			
Atividade:	20.126.0441.2457 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA		7.290,26
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	7.290,26
TOTAL			7.290,26